

Matéria Legislativa Resoluções - 007/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 12/09/2023 às 15:24:35

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA

PROJETO DE RESOLUÇÃO № 434

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 434 PARA CONHECIMENTO NA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA.

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

Anexos:

PRES00434.pdf

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 434

Altera o art. 4º da Resolução nº 170, de 02 de maio de 1989, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre a celebração de contrato de prestação de serviços junto a Câmara Municipal.

Art. 1°. O art. 4° da Resolução n° 170, de 02 de maio de 1989, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. Os preços serão reajustados na época e forma contratual, utilizando-se para tanto os índices pré-estabelecidos na contratação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, considerando as circunstâncias econômicas da época, peculiaridades e custos que envolvem a prestação do serviço, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, o reajuste previsto poderá deixar de ser aplicado, ou aplicado em percentual diverso do apurado, quando tal se apresentar prejudicial as partes ou com potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

000OO000

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa da Câmara encaminha para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente propositura que visa alterar a Resolução nº 170, de 02/05/1989, a qual dispõe sobre a contratação de serviços de assistência médica hospitalar a seus servidores, visando possibilitar, na forma que menciona, a não aplicação de reajustes (inflação/deflação) quando, avaliada as circunstâncias econômicas da época, tal procedimento representar fardo excessivo a uma das partes que possa trazer prejuízo ao necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Isso o fazermos em razão da peculiaridade e dos custos que normalmente envolvem a prestação de tão sensível serviço e sempre visando o melhor interesse público, notadamente a verificação de vantajosidade para a administração, bem como para possibilitar a utilização de instrumentos como a conciliação e mediação para solução de controvérsias administrativas que podem advir de tais situações.

É vivo na Doutrina o entendimento quanto a possibilidade de utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias acerca de direitos patrimoniais disponíveis da Administração, como é o caso de questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Nesse sentido, a nova lei de licitações (lei 14.133), sedimentou tal entendimento em seu art. 151, que assim dispõe:

"Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações."

No mesmo sentido as disposições do art. 22 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, o qual combinado com o art. 136, I, do Estatuto dos servidores, autoriza interpretação positiva acerca da realização de tal medida, compatibilizando-a às exigências das políticas públicas afetas a cargo do gestor, dentre elas a assistência médica hospitalar dos servidores do Legislativo.

" LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942)

- Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
- § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
- § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

 (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. "

"ESTATUTO (Lei 344/73)

Artigo 136 – O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

 (\ldots) ".

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2023.

A Mesa da Câmara

DR. CLEBER BUENO DA SILVA Presidente

ANAPAULA CASAMASSA DE LIMA 1º Secretário JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS 2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO Vice-Presidente De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 13/09/2023 às 12:32:43

Para parecer jurídico.

_

Heleni Eunice Geraldo chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 13/09/2023 às 12:33:49

_

Suely Belonci VellascoCHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_Projeto_de_Resolucao_434.pdf

Projeto de Resolução 434

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria: Membros da Mesa Diretora

Exmos. Srs. Vereadores:

Relatório:

Os representantes da Mesa Diretora desta Casa, iniciam o Projeto de Resolução sob análise que "Altera o art. 4º da Resolução nº 170, de 02 de maio de 1989, que dispõe sobre a celebração de contrato de prestação de serviços junto à Câmara Municipal.

Justifica-se a alteração pretendida em função das peculiaridades e dos custos que normalmente envolvem a prestação desses serviços visando o melhor interesse público, notadamente a verificação de vantajosidade para a administração, bem como para possibilitar a utilização de instrumentos como a conciliação e mediação para solução de controvérsias administrativas que podem advir de tais situações.

Fundamentação Jurídica:

A competência para iniciar Projetos dessa natureza, é da Mesa da Câmara, conforme preceitos do art. 24 do Regimento Interno desta Edilidade.

A Resolução 170, de 02 de maio de 1989, autoriza este Legislativo a contratar prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e demais procedimentos correspondentes aos vereadores e seus dependentes diretos na forma da lei, cuja alteração deu-se posteriormente pela Resolução 189, acrescentando também os servidores e seus dependentes diretos, ocorreram ainda, outras alterações.

No que diz respeito a possibilidade citada na justificativa no sentido da utilização de instrumentos como a conciliação e mediação para solução de controvérsias

administrativas que podem advir de determinadas situações, o artigo 151 da Lei Federal nº 14.133, assim o define:

"Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações."

A Lei nº 14.133/2021 não chega a especificar quais as matérias que se enquadram dentro da categoria de direitos disponíveis, mas o parágrafo único do art. 151 diz: "Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações".

Salvo engano, esse rol não é exaustivo, compreendendo-se que outros direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de acordo.

De qualquer forma, é um grande passo para a Administração Pública onde os administradores, até então, tinham um receio declarado em transacionar, em razão principalmente do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, embora não se aplica ao caso, conforme as normas trazidas pelo art. 169 da Nova Lei de Licitações.

Quando a lei possibilita essa liberdade aos administradores públicos, elimina a possibilidade de questionamentos de qualquer outro agente estranho à estrutura própria da Administração Pública, contudo, não elimina a incidência do controle interno por agentes pertencentes à estrutura da Administração, relativamente aos acordos firmados referentes aos direitos patrimoniais disponíveis.

Vejamos o art. 169:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.
- § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas."

Portanto, ao se transacionar quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a conciliação se confirma pelo controle interno e não inquirida pelo controle externo, com exceções previstas no Código Penal Brasileiro, cuja Lei 14.133/2021, incluiu um novo Capítulo ao Código Penal, nomeado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos", inserido nos crimes contra a Administração Pública.

Com isso, reapresentaram crimes já previstos na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e acrescentaram-se novas condutas; daremos ênfase ao art. 337-L que descreve o crime em fraude em licitação ou contrato:

- "Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:
- I entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada,
 deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a
 Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena – reclusão, de 4
 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

Trata-se de um crime comum, portanto pode ser praticado por qualquer pessoa, funcionário público ou não. Ou seja, não se exige a qualidade específica do seu sujeito ativo, onde o crime se consuma com a comprovação do efetivo prejuízo.

Nesse diapasão, a Lei 14.230/2021, que alterou de maneira substancial a Lei 8.429/1992 -Lei de Improbidade Administrativa- se exige o elemento doloso para concretização da improbidade, eliminando a culpa como meio subjetivo que oportuniza a configuração do ato como ímprobo.

Essa citação deve-se ao fato de que as práticas conciliatórias exercidas pelos agentes administrativos quanto aos direitos patrimoniais disponíveis somente podem ser objeto de controle externo, para fins de improbidade, se perpetradas com dolo, cuja definição encontram-se nos §§2° e 3° do artigo 1°: "...a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9°, 10 e 11 deste Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais." (...) " o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa."

Como se vê, a matéria inserta na Lei 14.133/2021, traz a possibilidade da Administração Pública realizar bons ajustes nos assuntos peculiares e complexos que surgem diuturnamente, exigindo-se decisões eficientes e quando permitidas, trazem maior liberdade de atuação do agente público, desde que respeitados os rígidos parâmetros determinados pelas normas vigentes, sem que haja necessidade da intercessão do controle externo, exceto nos casos acima mencionados.

Quanto a citação do Decreto Lei nº 4657 de 1942, na Justificativa apresentada neste projeto, cuja denominação "Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi introduzida pela Lei 12.376 de 2010, temos a considerar que a "lei da segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação de normas de direito público (Lei n. 13.655/2018) inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma linha de interpretação para as normas de gestão pública com fortes nuances de pragmatismo jurídico. O texto do art. 22 da nova LINDB propicia um conforto decisório ao gestor capaz de lhe permitir circunstanciar decisões com o intuito de superar situações denominadas "asfixia burocrática" e "apagão das canetas" [...]. Isso busca esclarecer três aspectos: (i) que a atividade interpretativa inevitavelmente antecede a aplicação da norma jurídica; (ii) que o gestor deve considerar com razoabilidade as consequências práticas de sua decisão em face da própria natureza da função administrativa; (iii) que este modelo de interpretação não viola o princípio da legalidade mas o considera como um dos princípios a serem observados pelo gestor público em um grupo de "valores formalizados" que compreende todos os princípios constitucionais insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal." (Ferreira, A. C. dos S. O., & França, V. da R. (2022). Eficiência e juridicidade na aplicação de normas de gestão pública a partir da linha de interpretação do artigo 22 da LINDB. Revista Digital De Direito Administrativo, 9(2), 173-195. https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v9i2p173-195)

Conclusão:

Por todo o exposto, nota-se que todas as normas aqui citadas e que beneficiam as soluções quando as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como quanto ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reside num marco de evolução para o Direito Administrativo sancionador, e não de retrocesso.

O Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento.

No que diz ao mérito, cabe ao Plenário analisá-lo.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2023.

Suely Belonci Vellasco advogada De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/11/2023 às 17:00:25

12/09 - Lida a Ementa para conhecimento;

12/09 - aprovado regime de urgência;

12/09 - Projeto aprovado com pareceres verbais e favoráveis das CJR e CFCO.

RESOLUÇÃO Nº 373

_

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

RES00373a.pdf

RESOLUÇÃO Nº 373

Altera o art. 4º da Resolução nº 170, de 02 de maio de 1989, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre a celebração de contrato de prestação de serviços junto a Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1°. O art. 4° da Resolução nº 170, de 02 de maio de 1989, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. Os preços serão reajustados na época e forma contratual, utilizando-se para tanto os índices pré-estabelecidos na contratação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, considerando as circunstâncias econômicas da época, peculiaridades e custos que envolvem a prestação do serviço, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, o reajuste previsto poderá deixar de ser aplicado, ou aplicado em percentual diverso do apurado, quando tal se apresentar prejudicial as partes ou com potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 12 de setembro de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA

1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior Diretor de Administração e Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35E7-947C-5568-FDA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR (CPF 220.XXX.XXX-79) em 13/09/2023 12:08:02 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CLEBER BUENO DA SILVA (CPF 316.XXX.XXX-29) em 13/09/2023 12:28:46 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA (CPF 294.XXX.XXX-18) em 13/09/2023 13:11:23 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/35E7-947C-5568-FDA3